

PROVIMENTO Nº 32, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera o **caput** do art. 142, da SEÇÃO I, do CAPÍTULO VI, do TÍTULO I, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, bem como acrescenta o art. 142-A a mesma SEÇÃO.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/1988, art. 41, do Código de Organização Judiciária e art. 37, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ao definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determinar outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 20, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ao instituir a Lei de Imigração, estabelece que a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser;

CONSIDERANDO o fato de que os imigrantes que se encontram nessas condições, em razão da situação que ensejou sua saída do local de origem, ou não trazem consigo documentos de identificação civil ou não vislumbram possibilidade de ter seus documentos validados nas repartições dos países que deixaram;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos autos do processo administrativo nº 0001514-92.2024.8.02.0073,

RESOLVE:

Art. 1º O **caput** do art. 142, da SEÇÃO I, do CAPÍTULO VI, do TÍTULO I, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. O estrangeiro em situação regular no país (visto válido, nos termos da legislação vigente) poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação por quaisquer dos seguintes documentos:

.....”

Art. 2º A SEÇÃO I, do CAPÍTULO VI, do TÍTULO I, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“Art. 142-A. A identificação civil do nubente em condição de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 1º No caso de refugiado, o disposto no **caput** deste artigo, ao flexibilizar as exigências para identificação civil, requer o reconhecimento de tal condição pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, na forma da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Nas hipóteses de acobertados pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a flexibilização das exigências prevista no **caput** deste artigo incide para todos os atos da vida civil, guardadas as devidas cautelas a serem analisadas de acordo com o caso concreto.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 04 de setembro de 2024.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Em 05/09/2024

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça